

**DECRETO Nº 9.499, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.**

*Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Santa Cruz do Sul/RS afetadas por tempestade local convicta / granizo (COBRADE – 1.3.2.1.4 – com incidência de enchente, fortes ventos, granizo e deslizamento)*

**TELMO JOSÉ KIRST**, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Incisos VIII e XXVIII do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município, e pelo Inciso VI do Artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO** a tempestade local convicta / granizo, com incidência de enchente, fortes ventos, granizo e deslizamento, ocorridas no dia 14 de outubro de 2015, com precipitação pluviométrica de 424mm em sete dias, o que ocasionou o aumento do nível do Rio Pardinho, com enchentes, sendo os bairros Várzea - Praia dos Folgados, Rauber, Arroio Grande, Santa Vitória, Carlota, Margarida, Pedreira, Santuário, Progresso, Belvedere, Faxinal Menino de Deus, Mãe de Deus, Esmeralda, Travessa DAER, Corredor Morsch, área central, além das localidades do interior como Monte Alverne, Rio Pardinho, Linha Arroio do Tigre, Alto Paredão, Arroio do Couto, Boa Vista, Linha Chaves, Capão da Cruz, Linha Pinheiral e Linha Nova, os mais atingidos;

**CONSIDERANDO** que ocorreram alagamentos em diversos pontos da área central do Município, bem como deslizamentos, sendo que no interior ocorreram danos nas estradas e nas pontes devido a forte correnteza das águas;

**CONSIDERANDO** que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro dos afetados;

**CONSIDERANDO** que, em consequência deste desastre resultaram danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais acima descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE emitido pela Defesa Civil local;

**CONSIDERANDO** que o Parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de realizar despesas extraordinárias não previstas em orçamento, eis que as áreas mais atingidas são habitadas em sua maioria pelos menos favorecidos;

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica declarada Situação de Emergência em virtude de desastre classificado como tempestade local convicta / granizo (COBRADE – 1.3.2.1.4 – com incidência de enchente, fortes ventos, granizo e deslizamento), conforme IN/MI nº 01/2012, de 24 de agosto de 2012.

**Parágrafo Único.** A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme contido no Requerimento/FIDE emitido pela Defesa Civil do Município, o qual faz parte do presente Decreto.

**Art. 2º** Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Defesa Civil local.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários, do Corpo de Bombeiros e do Exército Brasileiro, para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

**Parágrafo Único.** Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

**Art. 4º** De acordo com o Inciso IV do Artigo 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação de emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

**Art. 5º** De acordo com o Artigo 167, § 3º, da Constituição Federal de 1988, é admitido ao Poder Público em Situação de Emergência a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art.6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a contar de 14 de outubro de 2015, data do evento.

Santa Cruz do Sul, 19 de outubro de 2015.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**EDEMILSON CUNHA SEVERO**  
Secretário Municipal de Administração